



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600057-17.2021.6.21.0138 - Recurso Eleitoral

Procedência: SANTO ANTÔNIO DO PALMA/RS

Recorrentes: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SANTO ANTÔNIO DE PALMA, ROQUE ALBERTO PRESSI E ANDRÉIA RENI KOSWOSKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Desembargador Eleitoral Relator,

Egrégio Tribunal:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRABALHADORES de SANTO ANTÔNIO DO PALMA/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2020**.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 45, III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da irregularidade quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, no valor total de **R\$ 17.481,00** (dezessete mil e quatrocentos e oitenta e um reais). (ID 45670863)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) foram condenados a ter que devolver valores recebidos de membros com cargo de confiança, devidamente filiados a partido político, o que não é proibido; b) da leitura do art. 31, V, da Lei nº 9096/95, conclui-se que é possível partido político receber contribuição de cargos de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a um partido político e não ao partido político na qual procedeu a contribuição; c) nos autos de seu processo de prestação de contas do exercício de 2018, o Ministério Público e o Magistrado tinham o entendimento de que poderia haver contribuição a determinado partido diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de filiação; d) a agremiação continuou realizando a arrecadação dos recursos de filiados de outros partidos políticos, porque houve a aprovação de suas contas do exercício de 2018. (ID 45670868)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de partido político receber doações de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, **filiados a partido político diverso do recebedor das doações.**

Essa prática é vedada pelo art. 31, V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Conquanto só da redação legal se poderia admitir a interpretação do recorrente, **essa Corte Regional consolidou interpretação mais restritiva ao responder a Consulta nº 0600076-83.2020.6.21.0000 em 08/06/2020**, nestes termos:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LICITUDE DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE FILIADOS EM PARTIDO DIVERSO DA AGREMIÇÃO DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. VEDADO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Indagação formulada por partido político, diretório regional, referente à licitude de doações oriundas de filiados a agremiação diversa daquela destinatária dos recursos.
2. O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 estabelece a vedação ao recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, advindas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. **Norma que institui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, devendo receber interpretação restritiva, especialmente por ter sido editada em razão de situação peculiar, não podendo ser ampliada de forma extensa, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral. Nesse contexto, cabe excluir de seu sentido toda e qualquer interpretação que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de filiação.** Cumpre ainda destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa.
3. Consulta conhecida e respondida: "Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação." (Consulta n. 0600076-83, ACÓRDÃO de 08/06/2020, Relator DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 100, Data 15/06/2020, Página 2)

Esse entendimento já foi confirmado por esse Tribunal em julgamento mais recente, como na ementa que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÕES OU CARGOS COMISSIONADOS. DESCUMPRIDA NORMA DE REGÊNCIA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DA RESSALVA LEGAL. REDUZIDO O PATAMAR DA MULTA. MANTIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E O DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas da agremiação, referente ao exercício financeiro de 2019 e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, acrescida de multa. 2. **Recebimento de recursos oriundos de pessoas físicas detentoras de funções ou cargos comissionados na Administração Pública. A percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de tais fontes é expressamente vedada pelo art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, salvo quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.** 3. Conforme as informações nos registros do Sistema de Filiação Partidária (Filia), nenhum dos doadores jamais teve alguma anotação de vínculo com a agremiação. Não demonstrado o enquadramento das fontes de receitas à ressalva legal, impositiva a confirmação das irregularidades e, por consequência, diante da relevância dos valores, da desaprovação das contas. Recolhimento do montante correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.546/17. 4. A irregularidade alcança 30,93% do total de recursos arrecadados pela agremiação no exercício financeiro. Reduzida a sanção pecuniária para o patamar de 10%, considerando a proporção com o total de receitas, a quantidade de irregularidades e o valor absoluto das falhas. Não aplicada a penalidade de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário na origem, inviável análise quanto ao ponto. 5. Parcial provimento. Mantida a desaprovação das contas. Reduzida a multa para o percentual de 10%. Mantido o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional. Recurso Eleitoral nº 060003833, Acórdão, Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/10/2022. (g.n)

Nesse contexto, **mostra-se absolutamente insuficiente para justificar provimento do recurso a alegação de que o partido vinha recebendo doações dessa natureza em função de sua aprovação das contas no exercício de 2018.** Como bem fundamentou o juiz eleitoral na sentença recorrida no ponto:

A segunda argumentação referiu-se às contas do exercício de 2018, as quais apresentavam doações nos mesmos moldes, ou seja, doações de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoridades não filiadas a partido político ou filiadas a outras agremiações partidárias e que, mesmo assim, restaram aprovadas.

Tal situação, admite-se, pode representar insegurança jurídica ao diretório na manutenção de suas contas partidárias, **No entanto, as decisões de um magistrado não são vinculadas à decisão de outro magistrado. O papel de consolidação do entendimento jurídico e da consequente formação de jurisprudência é das instâncias superiores.** Desta forma, não cabe aqui analisar ou julgar as razões que sustentaram o entendimento do magistrado pela aprovação das contas partidárias do exercício de 2018 do diretório partidário, mas sim demonstrar as razões, fatos e fundamentos jurídicos que baseiam a presente decisão, sobre as contas de 2020. Ao diretório partidário restará, caso entenda-se pertinente, o direito legal de apresentar recurso da presente decisão às instâncias superiores. (ID 45670863)

Como visto acima, a jurisprudência dessa Corte Regional terminou por se firmar em sede de resposta à consulta no mesmo sentido da sentença objeto da impugnação. O entendimento de outro magistrado de primeiro grau invocado pelo recorrente foi adotado em 2018, portanto, *anterior à referida resposta à Consulta*. As contas objeto desta prestação referem-se ao exercício de 2021, portanto posteriores à orientação adotada pelo Tribunal. É próprio desse instrumento de prestação jurisdicional antecipada que são as respostas a consultas, típico da Justiça Eleitoral e da necessidade de orientação prévia de partidos e candidatos, servir de parâmetro para as condutas que lhe são posteriores. Nesse contexto, a disciplina legal aplicável autorizava esperar que todos os partidos adequassem suas práticas ao referido entendimento, especialmente considerando que todas as respostas às consultas na Justiça Eleitoral recebem ampla divulgação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

são prestadas justamente para orientação dos partidos e candidatos, assegurando segurança jurídica e isonomia nas práticas partidárias e eleitorais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 45, III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, e com a determinação de **recolhimento do valor de R\$ R\$ 17.481,00** (dezessete mil e quatrocentos e oitenta e um reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar